

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital

Auto Viação 1001 Ltda. – linha Rio de Janeiro x Itaperuna – frequentes alterações e supressão dos horários – descumprimento de determinação do órgão regulador – ofensa ao princípio da eficiência – ofensa ao princípio da prestação continuada do serviço público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 30.069.314/0001-01, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, nº 2.401, Baldeador, Niterói-RJ, CEP: 24140-130, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

Os direitos ora pleiteados possuem natureza transindividual e caráter relevante, vez que a ré é prestadora de serviço público essencial – transporte coletivo terrestre.

A defesa desses direitos foram outorgados, via legitimação extraordinária, a determinados órgãos ou entidades, fundamentado no princípio da economia e efetividade processual.

A legitimidade deste órgão Ministerial para propositura da presente demanda decorre tanto da legislação ordinária – Lei nº 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I; Lei 7.347/85, art. 5º – como também da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 129, III elevou à função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

No caso vertente, o ato perpetrado pela ré atinge um número indeterminado de consumidores, encaixando-se no conceito de interesses e direitos coletivos, indisponíveis e transindividuais, que possui sua gravidade acentuada por tratar-se de concessionária de serviço público essencial.

DOS FATOS

A empresa que figura no pólo passivo da presente demanda é fornecedora de serviço público de transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual. Nesse compasso, trata-se de serviço público essencial à sociedade.

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 536/2010, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta alteração dos horários de partida dos ônibus Rio de Janeiro-Itaperuna, em especial nos horários de 6:50 e 13:00 de sexta-feira.

A ré apresentou resposta, às fls.17/18, alegando que ocorreram alterações pontuais na referida linha, para comportar o quantitativo de horários que foram criados.

O DETRO realizou uma fiscalização no dia 06/09/2010 ao dia 17/09/2010, verificou que a empresa não alterou o horário de 6:50h e que o carro da 13:00h não fazia parte do quadro de horário (fls. 46/53).

A empresa ré, às fls. 58/60, apresentou resposta quanto à manifestação do DETRO, e informou que o horário de 13:00h corresponde ao itinerário interestadual, que se dá por rodovia federal, sofrendo regulamentação do ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres).

A ANTT realizou duas fiscalizações nos Terminais Rodoviários do Rio de Janeiro/RJ e Itaperuna/RJ.

A primeira foi realizada nos períodos de 22/05/2011 a 24/05/2011 e 29/06/2011 a 01/07/2011, na qual foram lavrados 24 (vinte e quatro) autos de infração por constatarem que empresa vem praticando supressões em determinados prefixos e horários, bem como a quebra do esquema operacional (fls.82/103). Pode-se mencionar:

- horário de 23h sendo operado no horário de 23:15h;
- horário de 23:59h sendo operado no horário de 23:40h;

- a empresa suprimiu a viagem das 23:30h, não disponibilizando venda de passagem nem veículo para a mesma;
- a empresa suprimiu a viagem das 07:30h, não disponibilizando venda de passagem nem veículo para a mesma;
- a empresa suprimiu a viagem das 9:00h, não disponibilizando venda de passagem nem veículo para a mesma;
- a empresa suprimiu a viagem das 12:00h, não disponibilizando venda de passagem nem veículo para a mesma;
- a empresa suprimiu a viagem das 15:30h, não disponibilizando venda de passagem nem veículo para a mesma;
- a empresa suprimiu a viagem das 23:00h, não disponibilizando venda de passagem nem veículo para a mesma;
- horário de 7:30h sendo operado no horário de 8:00h;

A fiscalização foi repetida nos mesmos terminais, no período de 24/06/2012 a 26/06/2012, na qual foram lavrados, ao total, 12 (doze) autos de infração no Terminal Novo Rio/ Rio de Janeiro, apontando os seguintes problemas: defeito em equipamento obrigatório; atraso na prestação de serviço; condições inadequadas de higiene e supressão de viagem (fls. 131/138). Pode-se mencionar:

- supressão de viagem às 11:45h e às 23:55h;
- supressão de viagem às 23:59h.

Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) às fls. 140/141, sobre a qual não se manifestou a ré.

Ocorre que restou constatado, através de inquérito civil que instrui a presente demanda, que a empresa ré não vem respeitando o quadro de horários da frequência mínima da linha, suprimindo viagem.

Assim, apurado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DA ADEQUADA E EFICIENTE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

A ré, conforme já mencionado, é prestadora de serviço público no ramo de transportes urbanos municipal, intermunicipal e interestadual, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.

A supressão de horários da linha Rio de Janeiro X Itaperuna, verificada pela ANTT, tem como resultado total ineficiência da prestação de serviços, já que vários consumidores ficam sem o essencial transporte público.

No que tange à eficiência, importante ressaltar o conceito dos ilustres professores Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*", p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta a extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

A relevância do que se expõe está, justamente, na demonstração cabal da inobservância dos institutos acima citados no caso concreto, tendo em vista que a empresa ré, ao operar a linha Rio de Janeiro X Itaperuna, não cumpre o horário determinado, o que torna o serviço inadequado e ineficiente.

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, também constitui direito básico do consumidor consagrado no art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

A irregularidade constitui também prática abusiva vedada pelo art. 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);

Nessa esteira, os serviços prestados pela ré são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos da ausência de carros no horário determinado pelo ente regulador, deixando desamparados os usuários que necessitam utilizar o serviço de transporte coletivo. Tais circunstâncias configuram fatos do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Vê-se, portanto, que os serviços prestados pela ré demonstram-se ineficientes e inadequados, em desacordo com o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.** (grifou-se).

b) DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

A ré também viola o princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, que tem o escopo de garantir a prestação e cumprimento das necessidades iminentes da sociedade.

O serviço público operado pela empresa ré tem natureza essencial e, por isso, deve ser prestado de forma contínua.

Essa essencialidade advém do fato de tratar-se de serviço público. Ou seja, são direitos de segunda geração, consagrados na Constituição Federal como obrigação positiva do Estado para garantir a igualdade, diminuindo as diferenças.

É nesse sentido que segue a doutrina conforme se depreende da obra do ilustre Rizzatto Nunes, *Curso de Direito do consumidor*, p. 103, abaixo transcrito:

"... Em medida **amplíssima todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial**". (grifou-se)

Nessa esteira, insta citar trecho relevante da obra *Manual de Direito Administrativo*, 6ª edição, do insigne professor José dos Santos Carvalho Filho, pág. 18/19:

Os serviços públicos buscam atender os reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes **necessidades prementes e inadiáveis** da sociedade. **A conseqüência lógica desse fato é o de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo ao contrário, ter normal continuidade.** (grifou-se)

Ademais, a legislação tratou de definir, positivamente, quais serviços públicos são essenciais, encontrando-se o caso vertente – transporte coletivo – no art. 10, V, da Lei 7.783/89, que dispõe:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

V - transporte coletivo;

Por outro lado, a interrupção desse tipo de serviço somente pode ocorrer, de forma legítima, nos casos de emergência por motivo de ordem técnica ou de segurança. A ré suspendeu a operação sem autorização do poder concedente, tampouco apresentou qualquer das justificativas descritas na Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, I, *in verbis*:

Art. 6º . Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço **adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme previsto nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º . **Não se caracteriza como descontinuidade do serviço** a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
(grifou-se).

Vê-se, portanto, que a ré ao alterar e/ou suprimir os horários das viagens, constante do quadro de horários da frequência mínima da linha, causa inúmeros prejuízos aos consumidores.

c) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

A ré também deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos, materiais e não patrimoniais, que vem causando com a sua conduta.

Tal preceito está expresso no CDC, art. 22 § único:

Art. 22 (...)

Parágrafo Único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista nesse código". (grifou-se).

O preceito ligado ao dispositivo supra deve-se, *in casu*, à essencialidade do serviço. Os danos derivados da omissão da ré são inerentes à natureza da obrigação.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

d) Os requisitos para o deferimento de liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado ao passo que a ré, no Terminal do Rio de Janeiro, suprime viagem constante do quadro de horários da frequência mínima da linha Rio de Janeiro x Itaperuna, deixando os usuários sem a prestação do serviço em questão, sem justificativa, tampouco autorização do Poder Concedente.

Com isso a ré deixa de observar dispositivos expressos no CDC, exaustivamente citados, além de causar danos visíveis aos consumidores que dependem do transporte público.

O *periculum in mora* se prende ao número diário de consumidores expostos à prática da ré.

Verifica-se, assim, que o número de consumidores atingidos pela prática da ré é imensurável e a premência de uma solução enorme.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Nesse intervalo o número de consumidores atingidos com a interrupção do serviço pode chegar a patamares elevados, com risco aos seus empregos, atividades cotidianas, educação, saúde, dentre outros serviços fundamentais, que dependem do transporte.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, que seja impelida a ré a cumprir os horários determinados no quadro de horários de frequência mínima da linha Rio de Janeiro x Itaperuna, em ambos os sentidos, se abstendo de alterá-los ou suprimi-los, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Ante ao exposto, requer o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que seja a ré a cumprir os horários determinados no quadro de horários de frequência mínima da linha Rio de Janeiro x Itaperuna, em ambos os sentidos, se abstendo de alterá-los ou suprimi-los, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente;.
- c) a condenação da ré a reparar os danos materiais e não patrimoniais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- d) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados;

- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- f) a citação da ré para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2012.

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099